
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 454, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.

Declara de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel denominado PANTANAL, situado no Município de Belém, no Estado do Pará, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, combinado com o art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, com suas alterações posteriores, e tendo em vista que constitui uma das metas prioritárias do atual Governo, a implementação de medidas administrativas e projetos voltados às finalidades do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, instituído pelo Poder Central como forma de possibilitar o desenvolvimento social e o crescimento econômico do País, a partir do acréscimo de emprego e de geração de renda.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública e interesse social, a fim de ser desapropriado em favor da Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB, por via amigável ou judicial, o imóvel urbano abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área de 299.849,01 metros quadrados e respectivas benfeitorias, situado na Rodovia Transmangueirão, Município de Belém, destinado à implantação de projeto vinculado às finalidades do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, instituído pelo Governo federal, possuindo o referido imóvel, as dimensões, limites, confrontações e demais especificações técnicas mencionadas na planta e memorial descritivo constantes do Processo Administrativo nº 2007/323558-COHAB, a saber:

“Partindo do marco M-13, situado no limite com ROD. TRANSMANGUEIRÃO, definido pela coordenada geográfica de Latitude 1º22’49,37” Sul e Longitude 48º27’16,19” Oeste, Datum SAD-69 e pela coordenada plana UTM 9.855.395,097m Norte e 783.509,232m Leste, referida no meridiano central 51º WGr, deste, confrontando neste trecho com ROD. TRANSMANGUEIRÃO, seguindo com distância de 96,620m e azimuth plano de 93º26’03” chega-se ao marco M-14, deste confrontando neste trecho com ROD. TRANSMANGUEIRÃO, seguindo com distância de 31,290m e azimuth plano de 94º26’48” chega-se ao marco M-14 A, deste confrontando neste trecho com o CAIC, seguindo com distância de 125,78m e azimuth plano de 185º31’09” chega-se ao marco M-14 B, deste confrontando neste trecho com o CAIC, seguindo com a distância de 125,07m e azimuth plano de 89º11’19” chega-se ao marco M-14 C, deste confrontando neste trecho com o CAIC, seguindo com a distância de 125,51m e azimuth plano de 03º32’31” chega-se ao marco M-14 D, deste confrontando neste trecho com ROD. TRANSMANGUEIRÃO, seguindo com distancia 16,160m e azimuth plano de 94º24’30” chega-se ao marco M-15, deste confrontando neste trecho com ROD. TRANSMANGUEIRÃO, seguindo com distância de 131,456m e azimuth plano de

94°21'25" chega-se ao marco M-16, deste confrontando neste trecho com ROD. TRANSMANGUEIRÃO, seguindo com distância 225,94m e azimute plano de 94°39'06" chega-se ao marco M-01, deste confrontando neste trecho com CANAL JOSÉ PIRES MOREIRA PELA MARGEM DIREITA, seguindo com distância de 175,20m e azimute plano de 176°03'13" chega-se ao marco M-02, deste confrontando neste trecho com CANAL JOSÉ PIRES MOREIRA PELA MARGEM DIREITA, seguindo com distância de 23,10m e azimute plano de 169°25'38", chega-se ao marco M-03, deste confrontando neste trecho com CANAL JOSÉ PIRES MOREIRA PELA MARGEM DIREITA, seguindo com distância de 23,10m e azimute plano de 156°10'30" chega-se ao marco M-04, deste confrontando neste trecho com CANAL JOSÉ PIRES MOREIRA PELA MARGEM DIREITA, seguindo com distancia de 62,497m e azimute plano de 149°32'56" chega-se ao marco M-05, deste confrontando neste trecho com CANAL JOSÉ PIRES MOREIRA PELA MARGEM DIREITA, seguindo com distância de 37,67m e azimute plano de 160°25'56" chega-se ao marco M-06, deste confrontando neste trecho com CANAL JOSÉ PIRES MOREIRA PELA MARGEM DIREITA, seguindo com distância de 37,67m e azimute plano de 182°11'57" chega-se ao marco M-07, deste confrontando neste trecho com CANAL JOSÉ PIRES MOREIRA PELA MARGEM DIREITA, seguindo com a distância de 68,90m, e azimute plano de 193°04'57", chega-se ao marco M-08, deste confrontando neste trecho com CONDOMÍNIO ÁGUA CRISTAL, seguindo com distância de 135,82m, e azimute plano de 266°29'38" chega-se ao marco M-08 A, deste confrontando neste trecho com CONDOMÍNIO ÁGUA CRISTAL, seguindo com distância de 111,834m e azimute plano de 267°10'33", chega-se ao marco M-09, deste confrontando neste trecho com CONDOMÍNIO ÁGUA CRISTAL, seguindo com distância de 87,875m e azimute plano de 268°49'50" chega-se ao marco M-10 deste confrontando neste trecho com CONDOMÍNIO ÁGUA CRISTAL seguindo com distância de 377,570m e azimute plano de 268°50'13" chega-se ao marco M-11, deste confrontando neste trecho com CONJ. CATALINA, AV. MAJOR AVIADOR SEDA, seguindo com distância de 470,640m e azimute plano de 358°33'23" chega-se ao marco M-12, deste confrontando neste trecho com ROD. TRANSMANGUEIRÃO, seguindo com distância de 50,96m e azimute plano de 75°56'57", chega-se ao marco M-13, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área de 299.849,01m²."

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado, em conjunto com a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, promoverão as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato previsto no Art. anterior, ficando, desde logo, autorizados a invocar o caráter de urgência, no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto Lei nº 1.075/70, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Ocorrendo eventual incidência do polígono descrito no art. 1º deste Decreto, sobre faixa de domínio da União, quando submetida a regime enfiteútico, em que o domínio útil pertence ao particular, a consumação do procedimento expropriatório ficará condicionada à prévia e expressa anuência por parte da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento.

§ 1º Configurada a hipótese prevista no "caput" deste artigo, haverá a necessidade de celebração de termo de ajuste entre os Governos Estadual e Federal, de modo a definir qual

a forma jurídica mais adequada para disponibilizar a área ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

§ 2º Em caso de superposição com áreas de pleno domínio da União, estas serão excluídas do procedimento expropriatório de que trata este decreto, aplicando-se, no que couber, as diretrizes fixadas no parágrafo anterior.

Art. 4º As despesas com execução do presente Decreto correrão por conta de verba própria do Tesouro Estadual.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de setembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.014, de 26/09/2007.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ